



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724402/2013-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.307 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA VENTIN CUONAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.724402/2013-04, em face do acórdão nº 12-62.570, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 10, em que foi apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.691,28.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 1.070,99.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 7 a 10 em 09/05/2013 (fl. 26), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4, em 20/05/2013, alegando, em síntese, que a o valor de R\$ 1.691,28 corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis recebidos de Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. que teriam sido declarados 50% por cada cônjuge.

Foi solicitada prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, sendo considerado que:

No que tange à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.691,28, a Impugnante alega que a empresa Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. teria apresentado DIRF no CPF de Alfonso Rafael Moreira Oitaven, marido da Contribuinte, colocando a totalidade dos rendimentos comuns de aluguéis do casal e do IRRF.

Contudo, não há DIRF no nome da Interessada entregue pela referida pessoa jurídica, nem qualquer outra prova de que teria havido retenção de imposto de renda na fonte no valor declarado de R\$ 1.691,28.

Ademais, a Interessada não traz nenhum elemento que prove que o rendimento recebido de Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. seria rendimento comum. O fato de existir DIRF entregue por essa empresa no nome de Alfonso Rafael Moreira Oitaven não prova que o rendimento declarado pela Interessada seria

comum, nem que teria havido a retenção de imposto de R\$ 1.691,28.

Não foram juntados aos autos certidão de casamento, contratos de locação, ou informe de rendimentos que demonstrassem que o rendimento recebido da Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. pertencia a imóvel comum à Interessada e a Alfonso Rafael Moreira Oitaven e que o IRRF teria sido informado em DIRF.

Sem esses elementos não há como concluir que o rendimento e o IRRF declarados pela Interessada e por Alfonso Rafael Moreira Oitaven correspondem cada um a 50% de um rendimento comum.

Isso posto, não há como acatar a compensação de IRRF de R\$ 1.691,28, nos termos da notificação de lançamento de fls. 7 a 10.

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 46/49, onde são reiterados parcialmente os argumentos lançados na impugnação, bem como são anexados documentos às fls. 50/117,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que considerou a fiscalização, bem como a DRJ de origem que não haveria DIRF no nome da Interessada entregue pela referida pessoa jurídica, nem qualquer outra prova de que teria havido retenção de imposto de renda na fonte no valor declarado de R\$ 1.691,28.

Ainda, considerou a DRJ de origem que a interessada não traz nenhum elemento que prove que o rendimento recebido de Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. seria rendimento comum, bem como que não foram juntados aos autos certidão de casamento, contratos de locação, ou informe de rendimentos que demonstrassem que o rendimento recebido da Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. pertencia a imóvel comum à recorrente e a Alfonso Rafael Moreira Oitaven e que o IRRF teria sido informado em DIRF.

Conforme referido no relatório, a contribuinte promoveu a juntada de documentos em anexo ao recurso voluntário, estando estes documentos às fls. 50/117 dos autos.

Pela documentação juntada às fls. 60/65, pretende a contribuinte provar a propriedade do bem locado, porém não é anexada a matrícula do imóvel. Compreendo, portanto, que os documentos apresentados não permitem concluir pela prova da propriedade.

Ainda, em fls. 69/117, podem ser localizados contratos e distratos de locação de imóveis não residenciais e residenciais, não sendo encontrado, todavia, nenhum que seja da recorrente ou de seu esposo com a empresa Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda.

Em fls. 66/67 há uma certidão de casamento, em língua espanhola, juntada no intuito de comprovar que Alfonso e Maria eram casados. Entendo que as prescrições legais que requerem a juntada de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira devem ser sopesadas quando é possível, face à natureza desses documentos, que sejam compreendidos sem maiores dificuldades os fatos a que eles se referem, conforme já entendeu este Conselho em outras ocasiões (Acórdão nº 2802-003.311, sessão de 10.03.2015, Conselheiro Relator Ronnie Soares Anderson). Todavia, ainda que considerado tal documento como legível e compreensível, ele não é documento suficiente para servir como prova do alegado.

Ocorre que, consoante verificado, não há nos autos prova de que a renda do imóvel locado a Espaço 10 Musculação e Ginástica Ltda. seja renda comum do casal e tampouco há prova que ocorreram as retenções de imposto de renda na fonte.

Diante disso, não tendo a recorrente demonstrado o seu direito, através de documentação hábil e idônea, ônus que lhe incumbia, não vislumbra-se razões para prover o recurso voluntário interposto pela contribuinte, razão pela qual, entendo que não carece de reparos a decisão da DRJ de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator